



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Secretaria Municipal de Recursos Humanos/Prefeitura Municipal de Campinas		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Consulta referente à validade de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> realizados no exterior.		
<b>RELATOR:</b> Maria Beatriz Moreira Luce		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000223/2009-17		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>363/2009</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/12/2009</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Prefeitura Municipal de Campinas (SP), Secretaria Municipal de Recursos Humanos, por meio do Of. SMRH-DRH nº 8/2009, datado em 22/4/2009, que tem por objeto a validade de Cursos de Especialização realizados no exterior.

A consulta é formulada a partir de problemática suscitada pela implantação da Lei Municipal do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, recentemente. Esta Lei,

*(...) em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê que para o aproveitamento de títulos internacionais ou adquiridos em instituição de ensino estrangeira, o servidor deverá providenciar **tradução juramentada e reconhecimento de Universidade Brasileira** que ofereça curso na mesma área. (fl. 1, negrito no original)*

Reconhece o consulente que a LDB prevê a necessidade de reconhecimento por Universidade Brasileira somente para **Cursos de Graduação e de Pós-Graduação Stricto Sensu** e copia os § 2º e § 3º do art. 48 da referida Lei (fl. 2, negritos no original). Acrescenta que, constados atos desta Câmara de Educação Superior, não foram encontradas orientações a respeito da questão que coloca: *se esse tipo de título **não precisa de reconhecimento de Universidade Brasileira ou se não tem reconhecimento ou validade no Brasil. Ou seja, gostaríamos de saber qual a validade de títulos adquiridos nesse contexto.***

Isto posto, julgo de interesse indicar que, dentre os títulos de formação inicial e continuada, usualmente apresentados e considerados em planos de cargos, carreiras e vencimentos do Serviço Público, no Brasil, destacam-se os seguintes:

- a. Diplomas – que são os graus acadêmicos da Educação Superior, a saber: de graduação, os diplomas de Bacharel, Licenciado e Tecnólogo; de pós-graduação, os diplomas de Mestre e Doutor.
- b. Certificados – que são expedidos como prova de conclusão dos cursos da Educação Básica, a saber: Ensino Fundamental e Ensino Médio; da Educação Profissional, a saber: Ensino Técnico; e da Educação Superior, a saber: Especialização, Aperfeiçoamento e Residência, considerados de pós-graduação *lato sensu*.

- c. Atestados – que são prova de conclusão (com aproveitamento) ou de participação (apenas com frequência) em cursos e outras atividades educacionais, expedida por instituição de ensino da Educação Básica ou da Educação Superior (nesta, mormente por atividades de extensão universitária), podendo, também, ser expedidos por instituições não reguladas pelos sistemas de ensino, ou seja, na forma de cursos livres de formação cultural geral ou específica, ou de capacitação profissional.

Assim, os títulos em tela, sendo de pós-graduação *lato sensu* ou de especialização, são Certificados; não são Diplomas que conferem graus acadêmicos. Como tal, tradicionalmente não são considerados ou são pouco considerados nos planos de cargos de carreiras acadêmicas, do magistério público da Educação Superior. Daí porque os cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu* são bastante normatizados e submetidos a processos de avaliação para fins de reconhecimento e consequente validade nacional dos diplomas outorgados; e porque os diplomas estrangeiros, para serem equiparados, devem ser objeto de cuidadosa avaliação, com sentido de “revalidação”.

Entretanto, os Certificados de Especialista são bem valorizados nos planos de carreira e vencimentos dos demais cargos do setor público, como o são no ambiente profissional privado mais amplo. No Brasil, justificam-se os títulos de pós-graduação/especialização como prova de educação continuada, a ponto de existirem normativas de órgãos regulatórios do sistema de ensino (como deste CNE<sup>1</sup>) ou da administração pública (como uma Secretaria Municipal de Recursos Humanos). Contudo, não se chega a considerar tão importante o reconhecimento ou revalidação de Certificados desse tipo, advindos do estrangeiro. Esses títulos, no geral, não habilitam a exercício profissional, como os diplomas de graduação, ou à carreira acadêmica, como os diplomas de mestrado e doutorado. Não há dispositivo legal ou normativo acerca de reconhecimento ou validade de títulos estrangeiros de pós-graduação *lato sensu*, ou seja, de especialização.

Por quê? É amplamente reconhecido o apreço dos brasileiros às formalidades, aos diplomas e comprovantes escritos; é a dita cultura bacharelesca. Bem assim, a hierárquica organização social, que inclui, ordena e concede privilégios a quem tem bens e exibe comprovantes. Nesse contexto, de ainda limitadas oportunidades de graduação e pós-graduação, faz sentido um degrau entre o diploma de graduação e o de pós-graduação, mesmo que seja um certificado. Assim subsiste no País a distinção entre pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*. Ademais, são ainda muito poucos os brasileiros que têm oportunidade de estudar no estrangeiro e, menos, os que podem fazê-lo após uma graduação – quando poderiam obter certificados de estudos equivalentes a um curso de especialização (ministrado por instituição de ensino credenciada, com duração de, pelo menos, 360 horas, por corpo docente pós-graduado e sobre um corpo de conhecimentos definido). Menos do que estes são os estrangeiros que aportam com certificados desse tipo.

Por quê? São poucos os países em que há uma estrutura de formação acadêmico-profissional na qual se distinga um curso e um certificado deste tipo de nível, com contornos normativos nacionais. Uma exceção seria o MBA, que, na sua origem, é um diploma de Mestrado (*Master of Business Administration*), ou outros similares, que são internacionalmente classificados como diplomas de cursos (pós-graduados) profissionalizantes; mas, no Brasil, dadas as elevadas exigências dos mestrados e o seu perfil tradicional de formação para o magistério superior, esses diplomas estrangeiros tem sido considerados de pós-graduação *lato sensu*. Em realidade, nos países onde prosperaram tais cursos e certificados, do bloco anglo-americano, não há regulação estatal sobre essa matéria.

---

<sup>1</sup> O principal ato normativo do CNE sobre cursos de Pós-Graduação *lato sensu* é a Resolução CNE/CES nº 1/2007, fundamentada no Parecer CNE/CES nº 263/2006.

Daí, pode-se inferir que o reconhecimento ou validade destes tenda a ficar à margem das universidades e das instituições de ensino superior não universitárias. É predominante sua característica de prova de formação profissional continuada; vale, pois, o que a instituição que recruta e avalia o profissional quiser considerar. No estrangeiro, como nos organismos e empresas internacionais, vale mais examinar o *Curriculum Vitae* de candidatos e de profissionais de carreira, pelo conjunto da sua formação acadêmica e profissional, levando em conta a reputação das instituições onde estudou e trabalhou, o que produziu, os formulários de recomendação e avaliação.

### Conclusão

Pelo exposto, que não esgota a matéria nem pretende ser uma tese irrefutável, mas apenas um ensaio em busca de luz sobre a problemática criada no Brasil contemporâneo, bem exemplificada na consulta da Prefeitura Municipal de Campinas, manifesto o entendimento de que:

- Não há normativa legal de âmbito nacional para instruir os processos e critérios de reconhecimento de certificados estrangeiros como equivalentes a títulos de pós-graduação *lato sensu* brasileiros.
- Não se precisa de uma normativa como tal, porque estes títulos são certificados de educação continuada e, assim sendo, o seu valor para um determinado cargo e carreira, com consequências em vencimentos, pode e deve, *s.m.j.*, ser determinado por uma comissão institucional própria, que conheça as necessidades e os valores da organização.

Por oportuno, proponho a revogação dos Pareceres CNE/CES nº 59/2002, que trata de *consulta sobre reconhecimento do título de MBA realizado no exterior, tendo em vista a Resolução CNE/CES 01/2001*, e CNE/CES nº 227/2002, que versa sobre *consulta sobre o reconhecimento de cursos de pós-graduação lato sensu realizados no exterior*.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Responda-se ao interessado que:

1. Não há normativa legal de âmbito nacional para instruir os processos e critérios de reconhecimento de certificados estrangeiros como equivalentes a títulos de pós-graduação *lato sensu* brasileiros.
2. Não se precisa de uma normativa como tal, porque estes títulos são certificados de educação continuada e, assim sendo, o seu valor para um determinado cargo e carreira, com consequências em vencimentos, pode e deve, *s.m.j.*, ser determinado por uma comissão institucional própria, que conheça as necessidades e os valores da organização.

Proponho a revogação dos Pareceres CNE/CES nºs 59/2002 e 227/2002.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2009.

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce – Relatora

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente